

jmm\_sroc.

# e-T @x News

*Highlights*  
Junho 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de junho de 2014.

- Enquadramento das empresas locais (IVA)
- Regime jurídico da exploração e prática de jogos *online*
- Contribuição de sustentabilidade e ajustamento da taxa contributiva
- Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos
- Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente
- Chave Móvel Digital
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Taxas – Contrato de fornecimento e exploração das unidades alimentares dos serviços de ação social de uma instituição de ensino superior
- Taxas – Atividade de floricultura e horticultura floral
- Taxas – Limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos
- Taxas – Prestações de serviços agrícolas
- Taxas – Comercialização de flores provenientes de uma estufa que se dedica à floricultura
- Taxas – Surribas em terrenos agrícolas para plantação
- Ato isolado – Venda de madeira em pé – Autofaturação

## Enquadramento das empresas locais (IVA)

O Ofício-circulado n.º 30159/2014, de 18 de junho, que revoga o Ofício-circulado n.º 30126, de 15 de abril de 2011, debruça-se sobre o enquadramento, em sede de IVA, de operações associadas ao novo regime jurídico das empresas locais.

A Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, criou, no âmbito do Setor Empresarial Local, o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAELPL). O novo quadro legal regula a atividade empresarial local desenvolvida pelos municípios e pelas áreas metropolitanas, através de serviços municipalizados ou empresas locais, incluindo, também, as participações detidas por aqueles.

O RJAELPL proíbe a criação de empresas locais para o desenvolvimento de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com o intuito exclusivamente mercantil, bem como a criação de empresas cujo objeto social não se insira no âmbito de atribuições dos respetivos municípios.

As empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, regendo-se pelas disposições do RJAELPL, pela lei comercial, pelos respetivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado. Embora estejam, pela sua natureza, sujeitas a princípios de gestão privada, tal não impede, contudo, que se configurem também como entidades públicas, se atendermos a critérios delimitadores do conceito, como a titularidade, o regime jurídico aplicável, o objeto e os fins prosseguidos.

## Enquadramento das empresas locais (IVA)

Enquanto entidades públicas, as empresas locais podem, quando atuem com prerrogativas de autoridade, beneficiar de regime de não sujeição a IVA constante do n.º 2 do art.º 2.º do respetivo Código.

Os contratos-programa, a que se referem os artigos 47.º a 50.º do RJAELPL, constituem contratos de direito administrativo destinados a definir a missão, responsabilidades e as respetivas dotações financeiras que são transferidas do Município para as empresas locais, não revestindo a natureza de contratos de prestação de serviços realizados a título independente.

Uma mera transferência financeira entre duas pessoas coletivas de direito público, bem como a transferência operada entre uma pessoa coletiva de direito público e uma de direito privado, na qual a primeira detém a totalidade do capital ou uma posição dominante, efetuada no quadro de uma transferência de atribuições entre ambas que, quando exercidas pela entidade cedente, constituam atividades fora do campo de incidência do imposto, não configura uma contraprestação de uma prestação de serviços (ou de uma entrega de um bem).

O n.º 3 do art.º 36.º do RJAELPL refere que as adjudicações (contratação de serviços e fornecimento de bens) referidas no n.º 2 da mesma norma não podem integrar os contratos-programa. Assim, contrariamente ao que sucede com as transferências financeiras ao abrigo dos contratos-programa, as operações mencionadas respeitam à contratação das empresas locais pelos Municípios, com vista à realização de prestações de serviços ou fornecimentos de bens, atividades essas que, cumprindo os pressupostos de incidência, devem ser sujeitas a tributação nos termos gerais do Código do IVA.

## Enquadramento das empresas locais (IVA)

No universo das atividades exercidas pelas empresas locais, com particular destaque para os contratos-programa, verifica-se a existência de operações fora do campo de incidência do imposto não decorrentes do exercício de atividades económicas, cujo imposto suportado não é dedutível, pelo que, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 23.º do Código do IVA, é obrigatório o apuramento do imposto através do método da afetação real.

Relativamente ao imposto em que as empresas locais incorram, por força das restantes atividades que levem a cabo no exercício da sua atividade, podem aquelas optar por efetuar a dedução dos bens e serviços de utilização mista, caso efetuem em simultâneo operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem tal direito, utilizando para tal o método de afetação real ou o método da percentagem de dedução.

## Regime jurídico da exploração e prática de jogos online

O Governo, através da [Proposta de Lei n.º 238/XII](#), publicada no Diário da Assembleia da República n.º 133, de 21 de junho, solicita autorização legislativa para criar um quadro jurídico que regule, de forma abrangente e sistematizada, as modalidades de exploração e prática de jogos e apostas que ainda não se encontram reguladas, aproveitando ainda para adequar o quadro legal existente às melhores práticas europeias.

As alterações preconizadas são determinantes para combater o jogo ilegal, propiciador de atividades fraudulentas e, eventualmente, associadas a atividades de branqueamento de capitais, permitindo, simultaneamente, potenciar a redução das desigualdades sociais através de uma equilibrada distribuição das receitas do jogo, de forma a compensar os custos sociais que lhe são inerentes.

O modelo de exploração do jogo em Portugal necessita ser repensado e, tratando-se de uma atividade reservada ao Estado, esse exercício tem de envolver primacialmente uma alteração do quadro normativo existente, mas também a aprovação de nova legislação, de molde a permitir acompanhar os desenvolvimentos e a evolução verificada nos últimos anos.

## Regime jurídico da exploração e prática de jogos online

É hoje uma realidade a proliferação da exploração ilegal de vários tipos de jogo, assumindo, neste contexto, especial acuidade a regulação do jogo *online* em Portugal. Na medida em que se trata de uma realidade que está, na sua quase totalidade, fora do quadro normativo vigente, impõe-se promover a sua regulamentação, de molde a trazer para a legalidade operadores e jogadores que atualmente se movem no mercado ilegal, com um elevado grau de risco, e com consequências nefastas para o Estado e para a ordem pública.

De entre os normativos que se pretendem aprovar destacam-se os que visam assegurar a integridade, fiabilidade e transparência das operações de jogo, proteger os direitos dos menores e assegurar a proteção dos jogadores, bem como delimitar e enquadrar a oferta e o consumo e controlar a sua exploração, garantindo a segurança e a ordem pública e prevenindo o jogo excessivo e desregulado e comportamentos e práticas aditivas.

Pretende-se ainda abranger, com a regulação a produzir, um espetro alargado de jogos – os jogos de casino, o póquer, os jogos de máquinas, o bingo, as apostas desportivas à cota e as apostas hípcas, quando disponibilizados *online*, bem como as apostas de base territorial –, com o intuito de reduzir eficazmente práticas ilícitas do jogo.

## Regime jurídico da exploração e prática de jogos online

Em matéria de tributação das novas formas de exploração de jogos e apostas, pretende o Governo vir a definir um quadro homogéneo e o mais uniforme possível, salvaguardando, porém, a especialidade da atividade e de cada um dos tipos de jogos regulados. O novo enquadramento normativo deverá, ainda, integrar um quadro sancionatório sólido e eficaz na proteção de todos os interesses, privados e de ordem pública, envolvidos.

## Contribuição de sustentabilidade e ajustamento da taxa contributiva

O Governo, através da [Proposta de Lei n.º 236/XII](#), publicada no Diário da Assembleia da República n.º 130, de 16 de junho, solicita autorização legislativa para criar a contribuição de sustentabilidade e ajustar a taxa contributiva dos trabalhadores do sistema previdencial de segurança social e do regime de proteção social convergente, prevista, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

O Governo pretende, com esta proposta de lei, contribuir de forma decisiva para a sustentabilidade das finanças públicas, permitindo assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da participação de Portugal na União Europeia e na área do euro, bem como contribuir para a transição para o crescimento económico sustentado. Sendo enquadrada pela importância da disciplina orçamental, esta proposta de lei dirige-se em concreto à proposta de uma solução para o desafio mais importante que se coloca ao sistema público de segurança social – o da sua sustentabilidade – mormente no que diz respeito aos regimes de pensões.

## Contribuição de sustentabilidade e ajustamento da taxa contributiva

A referida contribuição de sustentabilidade aplica-se aos beneficiários de pensões de regimes públicos superiores a 1.000 euros mensais. Cumulativamente, às pensões superiores a 3.500 euros serão aplicadas contribuições de 15% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS) mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor, e de 40% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS. Esta sobretaxa aplicada ao escalão superior será regulada em diploma autónomo e apenas operará integralmente em 2015, uma vez que se propõe a redução das referidas taxas em 50% no ano de 2016 e a sua extinção no ano de 2017.

Entende o Governo que, ao garantir um patamar de isenção e progressividade, atenta-se à equidade. Ao estender o âmbito das medidas compensatórias aos regimes públicos de pensões, bem como aos trabalhadores no ativo e aos contribuintes em geral – através das alterações marginais propostas à contribuição do trabalhador para os sistemas de previdência social (0,2 pontos percentuais) e à taxa normal do IVA (0,25 pontos percentuais), esta última com consignação da respetiva receita ao sistema de pensões – atenta-se também à distribuição do esforço exigido com vista a garantir a sustentabilidade do sistema.

## Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

O Governo, através da [Proposta de Lei n.º 235/XII](#), publicada no Diário da Assembleia da República n.º 130, de 16 de junho, solicita autorização legislativa para aprovar o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

Tendo em vista, em particular, obviar às implicações negativas sobre a solvência das instituições de crédito, vários Estados-Membros da União Europeia procederam já a ajustamentos das respetivas legislações internas. Neste sentido, e de modo a assegurar que as instituições de crédito nacionais possam operar em condições de competitividade semelhantes às suas congéneres europeias, importa proceder, também, à adaptação da legislação portuguesa.

De modo a assegurar o reforço da estrutura de capital das sociedades que optem pelo recurso ao regime agora aprovado, prevê-se a adoção obrigatória, por parte destas entidades, de medidas de capitalização por via da emissão de direitos de conversão transacionáveis em mercado.

## Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

Os sujeitos passivos de IRC, que pretendam aderir a este regime especial devem manifestar essa intenção através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao 10.º dia posterior à publicação da lei.

A adesão ao regime depende da manifestação de intenção referida anteriormente, bem como da respetiva aprovação pela assembleia-geral, que deve aprovar igualmente o cumprimento dos demais requisitos legais do regime especial.

O regime a aprovar é aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

## Prorrogação do prazo para certificação de programas de faturação produzidos internamente

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através do [Despacho n.º 247/2014.XIX, de 30 de junho](#), dado verificar-se um elevado número pendente de pedidos de certificação de programas de faturação, produzidos internamente pelas empresas, voltou a alargar o prazo para certificação desses programas, agora até ao dia 1 de outubro de 2014.

## Chave Móvel Digital

A [Lei n.º 37/2014, de 26 de junho](#), cria a “Chave Móvel Digital” (CMD) como meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública.

A todo o cidadão é permitida a associação do seu número de identificação civil a um único número de telemóvel e ou a um único endereço de correio eletrónico. No caso de cidadão estrangeiro, também pode ser feita a associação referida com o respetivo número de passaporte.

A CMD é um sistema multifator de autenticação segura dos utentes dos serviços públicos disponibilizados *online*, composto por uma palavra-chave permanente, escolhida e alterável pelo cidadão, bem como por um código numérico de utilização única e temporária por cada autenticação.

O cidadão detentor de uma CMD pode autenticar-se perante sítios na Internet da Administração Pública mediante introdução da sua identificação, da sua palavra-chave permanente e do código numérico de utilização única e temporária automaticamente gerado, que receba do sistema por SMS no seu telemóvel ou por correio eletrónico no seu endereço de correio eletrónico.

## Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia 2014/C 167/04, de 4 de junho](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de junho de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

## Taxas – Contrato de fornecimento e exploração das unidades alimentares dos serviços de ação social de uma instituição de ensino superior

A isenção constante do n.º 9 do art.º 9.º do Código do IVA faz depender a sua aplicação da verificação de dois requisitos. Por um lado, um requisito objetivo – é exigido que a prestação de serviços tenha por objeto o ensino ou se trate de uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços conexas com o mesmo –, por outro lado, um requisito subjetivo – as operações têm de ser efetuadas por um estabelecimento integrado no Sistema Nacional de Educação ou reconhecido como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

Sendo a entidade que presta os serviços de alimentação uma entidade terceira relativamente à instituição de ensino superior, não pode beneficiar da isenção supra referida, já que, embora preste um serviço a uma entidade de ensino, não cumpre o requisito subjetivo exigido pela letra da lei.

Nos termos do n.º 36 do art.º 9.º do Código do IVA, os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados estão isentas de IVA. No entanto, e no mesmo espírito de interpretação literal, a aplicação desta isenção está condicionada pela circunstância de ser a própria entidade patronal a fornecer diretamente a alimentação e bebidas aos funcionários, não sendo aplicável nos casos em que esta entidade presta o serviço através do recurso a terceiros.

## Taxas – Atividade de floricultura e horticultura floral

As transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º daquele Código.

O método utilizado para a produção de flores e plantas ornamentais (horticultura floral e ornamental) não é relevante, pelo que, ainda que a mesma seja realizada através da plantação em sacos de terra e substrato, a transmissão daqueles bens beneficia do enquadramento na verba 5.1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA.

## Taxas – Limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos

Os serviços relacionados com a limpeza das vias públicas, ou com a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitos à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA.

Os serviços de desentupimentos domésticos ou industriais estão sujeitos à taxa normal de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento nas diferentes listas anexas àquele Código.

## Taxas – Prestações de serviços agrícolas

As prestações de serviços agrícolas que constem em espalhar adubo na terra, arrancar cepas, fazer poda de vinhas, fazer vindima nas vinhas e desmatar terrenos, efetuadas mediante a utilização de diferentes equipamentos motorizados, e que contribuam para a produção agrícola, têm enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributadas à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 18.º do Código do IVA.

## Taxas – Comercialização de flores provenientes de uma estufa que se dedica à floricultura

Estando em causa a transmissão de bens efetuada no âmbito da atividade de floricultura, deve atender-se à verba 5.1.2 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa à “*Fruticultura (incluindo a oleicultura) e a horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas*”.

Na medida em que, na interpretação jurídica desta verba, não cabe apenas o elemento literal, deve entender-se, em obediência ao princípio da neutralidade fiscal do IVA, que nela se enquadra não só a comercialização daqueles bens por parte do produtor mas também por parte de um outro operador económico.

Assim, a aplicação da taxa reduzida, neste caso, deva ser concretizada em função do produto em si, e não de quem o transmite.

## Taxas – Surribas em terrenos agrícolas para plantação

De acordo com o disposto na verba 4.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa de 6% as “prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas”.

As operações de surriba, despedrega e desaterro consistem em escavar, limpar e aplanar um terreno agrícola, preparando-o para uma determinada cultura ou plantação.

Como tal, tratando-se de serviços de preparação de um terreno para plantação de vinha, olival e amendoal, estamos perante serviços agrícolas contemplados na verba 4.1 citada, sendo os mesmos passíveis de tributação à taxa reduzida de IVA.

## Ato isolado – Venda de madeira em pé – Autofaturação

A venda de madeira, efetuada por um particular, de forma extemporânea e não repetida, configura um ato isolado, sujeito a imposto e dele não isento, sendo tributada à taxa reduzida de 6%.

A prática de um ato isolado não obriga à apresentação de qualquer declaração de início de atividade, salvo se a operação exceder o montante de 25.000 euros.

O n.º 11 do art.º 36.º do Código do IVA permite o recurso à autofaturação por parte do adquirente dos bens, desde que cumpridas as condições aí descritas, pelo que, sendo o caso, o adquirente da madeira pode emitir fatura por conta do fornecedor.

Caso a venda de madeira se torne uma atividade habitual, então deve o fornecedor proceder à entrega de declaração de início de atividade, nos termos do art.º 31.º do Código do IVA.

# e-T @x News

---

**tax@jmm**sroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148  
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A  
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47  
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520  
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C  
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061  
F (+351) 253 213 759